

Artigo 13 — Os Setores de Identificação previstos na alínea «b» do inciso III do artigo 5.º ficam localizados:

I — um em cada Delegacia Seccional de Polícia do DERIN, exceto naquelas que estejam situadas em municípios sede de Delegacia Regional de Polícia;

II — um em cada Delegacia Seccional de Polícia, da Delegacia Regional de Polícia da Periferia, do DEGRAN;

III — um em cada Delegacia de Distrito Policial, da Capital;

IV — um em cada Delegacia de Polícia dos Municípios do DEGRAN, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

V — um na Academia de Polícia;

VI — um na Divisão de Material do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia.

Artigo 14 — Os Chefes das Seções, os Encarregados dos Setores e os demais servidores das unidades referidas nos artigos 10 a 13, ficam, para fins hierárquicos e disciplinares, subordinados aos respectivos Delegados Regionais de Polícia, Delegados Seccionais de Polícia, Delegados das Delegacias de Polícia dos Municípios, Delegados das Delegacias de Distrito Policial, Diretor da Academia de Polícia e ao Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia.

CAPÍTULO III
Das Competências

Artigo 15 — Ao Diretor Geral de Polícia do Departamento Estadual de Polícia Científica compete:

I — supervisionar as atividades do Departamento;

II — exercer as competências previstas para os Dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da respectiva Unidade de Despesa;

III — proceder pessoalmente a correção nos órgãos que lhe são imediatamente subordinados

Parágrafo único — Excluem-se das competências referidas no inciso II:

- 1 — a concessão de licença para tratar de interesses particulares;
- 2 — a determinação para instaurar processo administrativo.

Artigo 16 — Aos Diretores dos Institutos, da Academia de Polícia e dos Delegados de Polícia, Titulares de Divisão, Delegacia e Serviço, compete:

I — dirigir e executar as atividades de suas respectivas Unidades;

II — proceder, pessoalmente, a correção nos órgãos que lhe são subordinados;

III — exercer permanente fiscalização, quanto ao aspecto formal, mérito e técnica empregada, sobre as atividades de seus subordinados.

Parágrafo único — Nas unidades, onde mais de um Delegado de Polícia tiver exercício, cabe à Autoridade Titular distribuir os serviços mediante portaria.

Artigo 17 — Aos integrantes das Assistências Policiais incumbem as atividades que lhes forem cometidas pela Autoridade Titular.

Artigo 18 — Além das competências e incumbências previstas neste Decreto, às autoridades e assistentes cabe:

I — dar ciência urgente ao superior imediato das ocorrências e irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as medidas que não lhes forem afetas;

II — manifestar-se, conclusivamente, quanto à forma e ao mérito, e propor solução no encaminhamento de casos de alçada superior.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Artigo 19 — As atribuições das unidades e das autoridades, de que trata este Decreto, serão regulamentadas e ou complementadas por ato do Delegado Geral de Polícia, que procederá à sua modificação quando necessário.

Artigo 20 — A Divisão de Criminalística, a Divisão de Perícias Médico-Legais a Divisão de Identificação Civil e Criminal, a Divisão de Ensino e Aperfeiçoamento e a Divisão de Arquivos e Registros Criminais, previstas no Decreto n.º 5.821, de 6 de março de 1975, passam a denominar-se, respectivamente: Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal, Instituto de Identificação Civil e Criminal, Academia de Polícia e Divisão de Arquivos e Registros Especiais.

Artigo 21 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 5.821, de 6 de março de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1975.
PAULO EGYDIO MARTINS
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 1975
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 6.920, DE 28 DE OUTUBRO DE 1975

Aprova o Regulamento do Conselho da Polícia Civil

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho da Polícia Civil, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.º 6.157, de 21 de agosto de 1975 e n.º 6.761, de 19 de setembro de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de outubro de 1975.
PAULO EGYDIO MARTINS
Antonio Erasmo Dias — Secretário da Segurança Pública.
Luis Arrobas Martins — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 28 de outubro de 1975.
Maria Angélica Galiazzi — Diretora da Divisão de Atos do Governador.

REGULAMENTO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I
Do órgão e sua Composição

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil, criado pelo artigo 39 da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, é órgão consultivo que se vincula à Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — O Conselho da Polícia Civil tem como membros:

- I — o Delegado Geral de Polícia que é seu Presidente nato;
- II — os dirigentes dos seguintes órgãos:
 - a) Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo (DEGRAN);
 - b) Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN);
 - c) Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DOPS);
 - d) Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC);

- e) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- f) Departamento Estadual de Polícia Científica (DEPC);
- g) Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia (DADG);

h) Centro de Planejamento e Controle de Polícia Especializada;

i) Centro de Planejamento e Controle de Polícia Territorial;

j) Centro de Planejamento e Controle Setorial dos Sistemas de Administração Geral;

l) Centro de Comunicação Social;

m) Corregedoria da Polícia Civil.

§ 1.º — O Conselho conta com uma Secretaria dirigida por Delegado de Polícia, Classe Especial posto à sua disposição.

§ 2.º — O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO II
das Atribuições do Conselho

Artigo 3.º — Ao Conselho da Polícia Civil incumbe:

I — propor à aprovação do Secretário da Segurança Pública:

a) as diretrizes básicas dos concursos de ingresso nas carreiras policiais civis, especialmente no que se refere à composição de bancas examinadoras e instruções especiais;

b) as medidas que objetivem o aperfeiçoamento do serviço e o bom conceito das carreiras policiais civis;

c) a atribuição de prêmios, honrarias ou elogios, aos ocupantes de cargos das carreiras policiais civis;

d) o seu Regimento Interno;

II — opinar sobre matéria relativa a:

a) cursos de formação técnico-profissional;

b) sindicâncias e processos administrativos instaurados contra integrantes das carreiras policiais civis;

c) pedidos de reconsideração e recursos de ordem disciplinar interpostos ao Delegado Geral de Polícia;

d) pedidos de reintegração, readmissão reversão, transferência e aproveitamento em cargos policiais civis;

e) outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Secretário da Segurança Pública ou pelo Delegado Geral de Polícia;

III — participar, da sessão solene do compromisso de posse dos Delegados de Polícia;

IV — processar os concursos de promoção da carreira de Delegado de Polícia na forma da legislação pertinente;

V — elaborar o seu Regimento Interno;

CAPÍTULO III
Das Competências do Presidente

Artigo 4.º — Ao Presidente do Conselho da Polícia Civil compete:

I — convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II — dar vista de processo, quando solicitada, aos membros do Conselho, bem como determinar as diligências requeridas;

III — designar o Vice-Presidente dentre os membros do Conselho;

IV — designar o Secretário do Conselho;

V — emitir voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento do Conselho

Artigo 5.º — O Conselho reúne-se, ordinariamente uma vez por mês, devendo ser convocado extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo único — As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 6.º — Toda matéria submetida à apreciação do Conselho é considerada sigilosa.

Artigo 7.º — Os processos serão distribuídos, rotativamente, aos membros do Conselho, inclusive ao Vice-Presidente, para relatar, observando-se a ordem cronológica de entrada e a natureza da matéria, bem como os princípios da conexão e da prevenção.

§ 1.º — O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer.

§ 2.º — Suspender-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior, a julgo do Presidente, nas hipóteses de diligências ou investigações necessárias ao esclarecimento da matéria.

Artigo 8.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 1.º — Os membros do Conselho poderão solicitar vista dos processos, para emitir voto em separado, devendo restituí-los no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — Quando houver mais de uma solicitação de vista do processo, o Secretário do Conselho observará, na distribuição, a ordem dos pedidos.

CAPÍTULO V
Das Atribuições da Secretaria do Conselho

Artigo 9.º — A Secretaria cabe executar os serviços administrativos relativos às atividades do Conselho.

Parágrafo único — Para desenvolver suas atividades, a Secretaria poderá contar com servidores da Delegacia Geral de Polícia, postos à sua disposição.

Artigo 10.º — Ao Secretário do Conselho incumbe:

I — dirigir os trabalhos da Secretaria;

II — elaborar a pauta das reuniões;

III — distribuir os processos aos membros do Conselho para relatar, mediante despacho exarado pelo Presidente, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 7.º e parágrafo 1.º do artigo 8.º;

IV — redigir as súmulas das decisões e manifestações do Conselho;

V — lavrar as atas de reuniões do Conselho;

VI — cumprir as diligências autorizadas pelo Presidente do Conselho;

VII — manter atualizada a legislação de interesse do Conselho.

Artigo 11.º — A ata de cada sessão, após lida, discutida e aprovada na reunião imediata, será transcrita em livro próprio.

DECRETO N.º 6.921, DE 28 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, e da outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 87.813.757,00 (sessenta e sete milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 18 — SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Unidade Orçamentária: 01 — ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

Código	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	Despesas Correntes				
3.2.0.0	Transferências Correntes				23.101.386
3.2.1.0	Subvenções Sociais			23.101.386	
3.2.1.3	Instituições Estaduais	23.000.000	23.000.000		
3.2.4.0	Juros				
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	101.386	101.386		
4.0.0.0	Despesas de Capital				85.371
4.3.0.0	Transferências de Capital			85.371	
4.3.1.0	Amortização				
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública Fundada Interna	85.371	85.371		
				TOTAL	23.186.757